

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

JULGAMENTO E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº: 17/2023-SRP.

OBJETO: Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento parcelado de materiais de construção destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos através da Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE, nos termos do Decreto Municipal nº 2.971/2012.

RAZÕES: Contra Decisão que INABILITOU a empresa DIPAR FERRAGENS LTDA.

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

RECORRENTE: DIPAR FERRAGENS LTDA.

RECORRIDO: Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Carmópolis, Designada pela Portaria nº 40/2023, de 09 de Maio de 2023.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIPAR FERRAGENS LTDA**, contra a decisão que INABILITOU a empresa **DIPAR FERRAGENS LTDA** no Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 17/2023, por não atender as condições de participação estabelecidas nos itens 15.1 e 15.1.1 do edital, conforme ata da sessão ocorrida no dia 18/07/2023.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que as razões do Recurso Administrativo foi anexado ao Sistema no dia 21/07/2023, Onde encontra-se disponível para conhecimento de todos, observando-se o prazo para impugnação do recurso, de acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, estabelecem:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras”:

[...]

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”;

Deste modo, todos os licitantes foram devidamente cientes da decisão, abriu-se o prazo recursal, já ficando os mesmos devidamente intimados na sessão realizada em 18/07/2023.

E assim, na contagem do prazo, atendendo aos preceitos legais, excluindo-se o dia do início, qual seja o dia em que foi adotada a decisão e intimados os licitantes (18/07/2023), e daí contando 03 (três) dias, e considerando que não se inicia e não finaliza prazo em dias que não há expediente, temos como prazo final o dia 21/07/2023. Assim, entendemos como tempestivo o Recurso ora apresentado no dia 21/07/2023.

Do mesmo modo, o prazo para apresentação das contrarrazões iniciou-se no dia 17/11/2021, sendo finalizado no dia 19/11/2021, porém não houve apresentação de contrarrazões.

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22- Fone: (79) 3277-1210

2

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

IV - DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE

A empresa recorrente alega, in verbis:

"A recorrente logrou êxito em alguns itens na sessão presencial, que ocorreu em 10 de julho de 2023. Na data de 18 de julho, recebemos a informação de que havíamos sido inabilitados no pregão, para nossa surpresa. Acolhida a intenção de apresentar recurso, e as razões de recurso no prazo de três dias úteis após a sessão, apresentamos o presente documento. O fato ocorreu, segundo o próprio órgão, por uma informação externa, senão vejamos "não serão analisados os documentos de habilitação apresentados pela empresa DIPAR FERRAGENS LTDA, tendo em vista que a referida empresa não atende as condições de participação. Registra-se ainda que a consulta Consolidada da Pessoa Jurídica, bem como as Sanções aplicadas que foram realizadas, foram anexadas ao sistema pela Pregoeira".

"O que é importante ser ressaltado, é que a justificativa na inabilitação decorreu de uma sanção no CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas). O edital menciona que será efetuada consulta neste cadastro e que a existência de qualquer sanção acarretaria a inabilitação do licitante, todavia faz-se necessário uma análise mais criteriosa em consonância com o ordenamento jurídico, acórdãos e, por fim, com o próprio entendimento do Tribunal de Contas da União".

"Anexamos abaixo alguns pregões nos quais nos consagramos vencedores, todos posteriores ao início da sanção. Participamos normalmente de diversas licitações que trazem a consulta ao CEIS, tendo êxito em inúmeros pregões, conforme extratos em anexo. Isso quer dizer que **não estamos agindo de má-fé ou contra os princípios administrativos**".

Ainda segundo a recorrente:

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

3

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

"A licitante possui uma penalidade de impedimento com a Prefeitura de Ronda Alta"

[...]

"Tal penalidade se deu em razão da falta de entrega de três itens. Recebemos um empenho com 25 itens, e três realmente enfrentamos muita dificuldade de encontrar e comprar, na época, em função da oscilação de preços ocasionada pela Covid 19. Tentamos recorrer, justificamos ao órgão a impossibilidade de aquisição dos materiais, entretanto o órgão entendeu não ser mais cabível a resolução da falta de entrega senão pela aplicação da penalidade.

"O instrumento editalício traz em seu texto, no subitem 15.1 o fundamento utilizado na inabilitação da licitante":

"[...]15.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a Pregoeira verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta ao seguinte cadastro":

15.1.1. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>) [...]

O edital ainda está sendo muito mais restritivo do que o próprio TCU. O órgão, ao manter a inabilitação da recorrente, está cometendo gravíssima afronta aos princípios constitucionais e todo o ordenamento jurídico vigente. **A sanção deve impedir a participação no certame ou a futura contratação**, e pela luz do entendimento do próprio TCU, a sanção da empresa não a impede de participar de licitações, pois como já demonstrado, a sanção deve abranger somente o órgão sancionador. Não se trata de qualquer sanção ou de qualquer registro no cadastro.

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

4

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

Verificamos que a recorrente juntou às razões em face do seu recurso, a Jurisprudência a cerca do caso em tela, de acordo com o entedimento do Tribunal de Contas da União, bem como a comprovação de participação em diversos certame realizados por órgão distintos, onde sagrou-se vencedora (posteriores às sanções recebidas).

Verificamos ainda que a recorrente apresentou ainda a Decisão de Recurso Administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 040/2022 realizado pelo Município de São Matheus - ES, onde a Procuradoria Geral do Município se manifesta de Acordo com o "Perecer Técnico nº 1265/2022, opinando pela REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO, que desclassificou a empresa do certame, de acordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/2022, Lei nº 8.666/93 e ainda na jurisprudência dos Tribunais".

Segundo a decisão do referido recurso:

O parecer jurídico é suficiente claro ao considerar que a punição decorrente do art. 7º da Lei nº 10.520/2022 produz efeito somente em relação ao órgão sancionador, não se estendendo a toda asministração, sendo esse entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de contas da União, conforme jurisprudência citada na oportunidade.

No mesmo sentido, o art. 7º da Lei nº 10.520/02 é categorico ao usar a conjunção alternativa "ou", indicando que a sanção aplicada por qualquer ente federativo não se estenderá aos demais órgãos da administração.

As razões do Recurso na íntegra encontra-se anexo a esta decisão.

Praça 16 de outubro, 135 - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 - Fone: (79) 3277-1210

5

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

V - DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa recorrente, requer in verbis: "O recebimento do presente recurso e revogação da decisão que inabilitou a empresa, tornando-a habilitada em todos os itens".

VI - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública, de regra, é obrigada a realizar prévia licitação pública, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa, nas obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.

À guisa de introdução, não se pode deslembrar que para que haja a habilitação e classificação de determinada empresa, a documentação e proposta apresentadas devem estar em perfeita consonância com as disposições do Edital, bem como, e principalmente, a data da abertura dos envelopes, sob pena de se obnubilar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3.º e 41 da Lei n.º 8.666/93).

Reza o art. 3.º, da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, de julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaquei e grifei) "

Já o seu o art. 41, da mesma Lei reza, in verbis:

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Destaquei)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

"Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público".

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona sobre o tema:

" Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitantes que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital"

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min Denise Arruda, j. em 19.10.206, DJ de 07.11.2006).

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

7

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel in. Denise Arruda, J. em 10.10.2017, Dje de 17.11.2008)".

Dita vinculação é uma verdadeira garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, não podendo, em absoluto, haver mitigação das normas do Edital apenas para um dos licitantes.

Nesta esteira, elucidativo o doutrinamento do festejado administrativista HELY LOPES MEIRELLES, a saber:

" A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

"Também leciona o mestre José dos Santos Carvalho Filho:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (Manual de Direito Administrativo, 14ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Jures, 2005. P. 226).

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

8

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

VII - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 10/07/2023, e considerando que após a fase de lances e negociação, verificou-se indícios de inexequibilidade das propostas de alguns licitantes, para diversos itens do certame, tendo em vista que algumas propostas apresentavam preços excessivamente baixos em relação ao preço de referência, deste modo, visando a garantia do cumprimento da obrigação futura por parte do licitante, a Pregoeira realizou diligência, oportunizando os licitantes para a comprovação da exequibilidade da proposta para os referidos itens. Sendo assim, transcorridos os prazos, a Sessão da fase de habilitação ocorreu em 18/07/2023.

Considerando o item 15.1 e 15.1.1 do edital, que dispõe in verbis:

15.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a Pregoeira verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta ao seguinte cadastro:

15.1.1. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União
(<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)

Considerando ainda o que dispõe o item 15.2 do edital:

"15.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do sistema, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica".

Deste modo, seguindo os ditames do edital, a Pregoeira

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

9

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

realizou a Consulta Consolidada do Tribunal de Contas da União para todos os licitantes participantes do certame, que foi anexado ao sistema Licitanet pela Pregoeira.

Ao realizar a referida consulta em relação ao licitante recorrente, verificamos que no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, constam dois registros de proibição de contratar com prazo determinado: uma proibição de contratar com prazo determinado (24/03/2025) - sancionada pela Prefeitura Municipal de Ronda - RS e uma proibição de contratar com prazo determinado (10/01/2024) sancionada pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Norte de Minas Gerais. Sendo assim, acessamos a certidão original para verificação do detalhamento das sanções.

Ao analisarmos o detalhamento verificamos na sanção aplicada pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, consta de forma taxativa: "**Abrangência da sanção: EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR**". Ocorre que na sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Ronda Alta - RS, consta de forma taxativa: "**Abrangência da sanção: TODAS AS ESFERAS EM TODOS OS PODERES**". Deste modo, considerando que a abrangência da sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Ronda Alta - RS, dispõe de forma taxativa: "**TODAS AS ESFERAS EM TODOS OS PODERES**" (destaquei e grifei), entendemos que a mesma não atendeu às condições de participação do certame, sendo assim, a referida empresa foi declarada INABILITADA por NÃO ATENDER AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Importante frisar, que os documentos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica da recorrente não foram analisadas pela

Praça 16 de outubro, 135 - Bairro Centro - Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 - Fone: (79) 3277-1210

10

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

Pregoeira e Equipe de Apoio, tendo em vista que o atendimento das condições de participação é condição prévia para a análise dos documentos de habilitação.

VIII- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Ao analisarmos as razões apresentada pela Recorrente verificamos que a mesma alega que a sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Ronda Alta - RS se deu em virtude da falta da entrega de três itens e que a aplicação da penalidade teria abrangência apenas no órgão Sancionador, aplicando assim a jurisprudência correlata ao caso em tela.

Considerando que a abrangência da Sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Ronda Alta - RS refere-se a TODAS AS ESFERAS EM TODOS OS PODERES, e considerando que no relatório da sanção aplicada consta a data de publicação da sanção, 14/03/2023, Publicação no Diário Oficial do Município Seção 1 Página 1, deste modo, consultamos o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ronda Alta - RS, no sentido de localizar a referida publicação e obtermos maiores informações porém não obtivemos êxito, tendo em vista que não conseguimos localizar.

Deste modo, encaminhamos e-mail para o setor de licitação Prefeitura Municipal de Ronda Alta - RS (licitacao@rondaalta.rs.gov.br), porém não obtivemos resposta.

O e-mail de solicitação na ínetgra será anexado a esta decisão.

Passaremos então para uma análise aprofundada da jurisprudência sobre o tema, e de acordo com o manual de sanções administrativas Publicado pelo Tribunal de Contas da União no ano de 2020, observamos que o mesmo dispõe nas suas páginas 16 e 17, dispõe in verbis:

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22– Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

"SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS

Tem previsão no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contratado a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até dois (dois) anos.

A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções.

Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de contas da União Posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Jurisprudência do TCU

Acórdão: 1017/2013 - Plenário

Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, Inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22– Fone: (79) 3277-1210

12

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Acórdão: 1003/2015 - Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidades sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”.

Verificamos ainda no referido manual de sanções administrativas, que a penalização cujo impedimento de contratar com órgãos das três esferas de governo, em todas as unidades da federação, trata-se da declaração de inidoneidade do licitante, o que não é o caso em tela.

IX - DA SOLICITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Diante das razões do recurso apresentada pela recorrente e considerando o Princípio da Legalidade, solicitamos a manifestação da Procuradoria Geral deste Município, acerca do caso em tela.

De acordo com o Parecer Jurídico nº 97/2023:

“A pretensão da recorrente merece prosperar, uma vez que suas alegações recursais tem embasamento legal para alterar o resultado da sua inabilitação. Diante das constatações, verifica-se que a decisão que DESCLASSIFICOU deve/pode ser reformada, para prosseguir no procedimento”.

“Ante o exposto, a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE atribui as razões apresentadas pela empresa DIPAR FERRAMENTAS LTDA, e opina pelo provimento ao recurso apresentado”.

O Parecer Jurídico na íntegra será anexado a esta decisão.

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

13

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

VI - DA DECISÃO

Considerando que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os seus atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Considerando que esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF.

A Súmula 346, estabelece que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

E a Súmula 473 estabelece que:

" A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada , em todo os casos, a apreciação judicial".

Destarte, reconhecemos o recurso da recorrente como tempestivo, para no mérito, DAR LHE PROVIMENTO.

A Pregoeira Oficial, por todo exposto, **RESOLVE REVER O ATO QUE INABILITOU A EMPRESA DIPAR FERRAGENS LTDA.**

Considerando o item 15.2 do edital:

"15.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do sistema, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica".

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22- Fone: (79) 3277-1210

14

LICITAÇÃO




**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

Deste modo, **A SESSÃO SERÁ REABERTA**, para continuação do certame, onde serão analisados os documentos de habilitação da empresa **DIPAR FERRAGENS LTDA.**

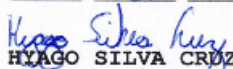
Isto posto, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993 a Pregoeira Oficial encaminha o Recurso Administrativo para Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Carmópolis, **decidir pela RATIFICAÇÃO** ou não da decisão do Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 17/2023, com efeitos ex tunc, ou seja, devendo todos os atos serem praticados novamente em estrita obediência a Lei 8.666/93.

Carmópolis, 28 de julho de 2023.


RENIVA PASSOS OLIVEIRA
Pregoeira Oficial

Após análise do procedimento supramencionado, em todos os seus aspectos, Mantenho a decisão da Pregoeira Oficial, ratificando todos os atos praticados pela Pregoeira Oficial e equipe de Apoio, em conformidade com o disposto no art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

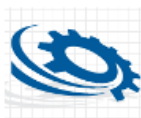
Em 28 / 07 / 2023


HYAGO SILVA CRUZ

Prefeito Municipal Interino

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22– Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



DIPAR FERRAGENS LTDA

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023

DIPAR FERRAGENS LTDA, CNPJ nº 16.868.674/0001-42, com sede na Rua Abílio Lotário Machry, nº 437, na Cidade de Erechim/RS, neste ato por sua representante legal **Sra. PATRICIA PAULA ANDRETTA ARCARI**, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** em face de sua inabilitação no pregão supramencionado.

A recorrente logrou êxito em alguns itens na sessão presencial, que ocorreu em 10 de julho de 2023. Na data de 18 de julho, recebemos a informação de que havíamos sido inabilitados no pregão, para nossa surpresa. Acolhida a intenção de apresentar recurso, e as razões de recurso no prazo de três dias úteis após a sessão, apresentamos o presente documento. O fato ocorreu, segundo o próprio órgão, por uma informação externa, senão vejamos “não serão analisados os documentos de habilitação apresentados pela empresa DIPAR FERRAGENS LTDA, tendo em vista que a referida empresa não atende as condições de participação. Registra-se ainda que a consulta Consolidada da Pessoa Jurídica, bem como as Sanções aplicadas que foram realizadas, foram anexadas ao sistema pela Pregoeira”.

O que é importante ser ressaltado, é que a justificativa na inabilitação decorreu de uma sanção no CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas). O edital menciona que será efetuada consulta neste cadastro e que a existência de qualquer sanção acarretaria a inabilitação do licitante, todavia faz-se necessário uma análise mais criteriosa em consonância com o ordenamento jurídico, acórdãos e, por fim, com o próprio entendimento do Tribunal de Contas da União.

Anexamos abaixo alguns pregões nos quais nos consagramos vencedores, todos posteriores ao início da sanção. Participamos normalmente de diversas licitações que trazem a consulta ao CEIS, tendo êxito em inúmeros pregões, conforme extratos em anexo. Isso quer dizer que **não estamos agindo de má-fé ou contra os princípios administrativos**.

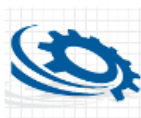
Com as devidas vênias, entendemos ser totalmente incabível a inabilitação da nossa empresa. O entendimento da Prefeitura Municipal não se coaduna com o entendimento majoritário vigente, tampouco com o posicionamento do TCU quanto ao tema. O Estado de São Paulo editou a Súmula 51 sobre o tema¹, senão vejamos:

SÚMULA Nº 51 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-51>

CNPJ 16.868.674/0001-42
IE 039/0162078
Rua Abilio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174
Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047
E-mail: licitacao.dipar@gmail.com

LICITAÇÃO



DIPAR FERRAGENS LTDA

Ao Tribunal de Contas da União, que é o órgão de fiscalização do governo federal e acompanha a execução fiscal e orçamentária do país, também foram incumbidas algumas competências no que tange à Lei 8.666/1993, em seu Art. 113:

[...] O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo [...]

O TCU tem o entendimento consolidado² de que, na aplicação da Lei 8.666/1993, a sanção de suspensão ou impedimento só pode abranger o órgão que a aplicou.

1. A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaca-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da mencionada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...". Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou

2

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB316620711B&inline=1>

CNPJ 16.868.674/0001-42
IE 039/0162078

Rua Abílio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174
Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047
E-mail: licitacao.dipar@gmail.com

Gestor: - Endereço: PRAÇA 16 DE OUTUBRO Nº: 135, Bairro CENTRO
CEP: 49.740-000 CARMOPOLIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DC6DACE282AADE249FF1C4

LICITAÇÃO



DIPAR FERRAGENS LTDA

Municipal, conforme o caso". E arrematou: "... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo". Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu "Administração" como sendo "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante". Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012. (grifo nosso)

A licitante possui uma penalidade de impedimento com a Prefeitura de Ronda Alta.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA			
Cadastro da Receita DIPAR FERRAGENS LTDA - 16.868.674/0001-42 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo órgão sancionador DIPAR FERRAGENS EIRELI	Nome fantasia DIPAR FERRAGENS	
DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CDS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 24/03/2023	Data de fim da sanção 24/03/2025		
Data de publicação de sanção 14/03/2023	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 1 PÁGINA 1	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 14/03/2023
Número do processo 096/2022	Número do contrato 186/2021	Abrangência definida em decisão judicial TODAS AS ESPERAS EM TODOS OS PODERES	Observações
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA - RS	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador	

Fundamento legal
LEI 8666 - ART. 77 - A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO ENSEJA A SUA RESCISÃO, COM AS CONSEQUÊNCIAS CONTRATUAIS E AS PREVISTAS EM LEI OU RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA;
LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Ativo
Acesso

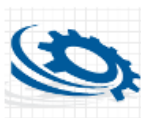
Tal penalidade se deu em razão da falta de entrega de três itens. Recebemos um empenho com 25 itens, e três realmente enfrentamos muita dificuldade de encontrar e comprar, na época, em função da oscilação de preços ocasionada pela Covid 19. Tentamos recorrer, justificamos ao órgão a impossibilidade de aquisição dos materiais, entretanto o órgão entendeu não ser mais cabível a resolução da falta de entrega senão pela aplicação da penalidade.

O instrumento editalício traz em seu texto, no subitem 15.1 o fundamento utilizado na inabilitação da licitante:

[...]15.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a Pregoeira verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta ao seguinte cadastro:
15.1.1. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>) [...]

CNPJ 16.868.674/0001-42
IE 039/0162078
Rua Abílio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174
Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047
E-mail: licitacao.dipar@gmail.com

LICITAÇÃO



DIPAR FERRAGENS LTDA

O edital ainda está sendo muito mais restritivo do que o próprio TCU. O órgão, ao manter a inabilitação da recorrente, está cometendo gravíssima afronta aos princípios constitucionais e todo o ordenamento jurídico vigente. **A sanção deve impedir a participação no certame ou a futura contratação**, e pela luz do entendimento do próprio TCU, a sanção da empresa não a impede de participar de licitações, pois como já demonstrado, a sanção deve abranger somente o órgão sancionador. Não se trata de qualquer sanção ou de qualquer registro no cadastro.

Anexamos, outrossim, pareceres de outros municípios que corroboram com todo o exposto.

Isto posto, requer:

O recebimento do presente recurso e revogação da decisão que inabilitou a empresa, tornando-a habilitada em todos os itens.

Nestes termos,

Espera Deferimento.

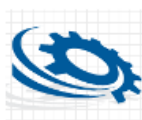
Erechim, 21 de julho de 2023.

PATRÍCIA PAULA ANDRETTA ARCARI
Representante legal
CPF 978.951.560-04

CNPJ 16.868.674/0001-42
IE 039/0162078

Rua Abílio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174
Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047
E-mail: licitacao.dipar@gmail.com

LICITAÇÃO



DIPAR FERRAGENS LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Extrato Licitação

Órgão	Secretaria	Modalidade de Licitação
PREFEITURA DE GUARULHOS	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº Licitação	Ano Licitação	Nº P.A.
230	23	10533
Ano P.A.	Sigla P.A.	
23	DLC	
Descrição	Objeto	
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 230/23-DLC-PA N.º 10533/23	adquirição de andaime tubular	
Abertura da Licitação	Abertura das Propostas	Início da Disputa de Preço
25/05/2023 08:30	25/05/2023 08:30	25/05/2023 09:30
		Status
		Homologada / Adjudicada

[PE230-23.pdf](#)

Ganhador(es) da Licitação

Fornecedor: DIPAR FERRAGENS LTDA.
Valor: R\$ 3.199,00
Lote:01

Contrato(s) Firmado(s)

<https://licitacoes.guarulhos.sp.gov.br/todaslicitacoes/ExtratoLicitacaoPublico.php?idLic=5597>

Licitações

Licitação [nº 1002167] Opções

Cliente	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM-S / (3) SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO		
Preqoso	MORGANA SILVA DE SOUZA ROCHA CAMPOS		
Resumo da licitação	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE SERRALHERIA/ALDEIRARIA, PARA UTILIZAÇÃO PELA EQUIPE DE MANUTENÇÃO DO SAAE, PARA REPOSIÇÃO DE ESTOQUE DO ALMOXARIFADO DO SAAE, DEVENDO ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.		
Edital	033/2023	Processo	026/2023
Modalidade tipo	Pragão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	3 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada	Data de publicação	20/05/2023
Início acolhimento de propostas	01/08/2023-08:00	Limite acolhimento de propostas	02/08/2023-08:00
Abertura das propostas	02/08/2023-08:00	Data e hora de disputa	02/08/2023-09:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

CNPJ 16.868.674/0001-42
IE 039/0162078
Rua Abílio Lotário Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174
Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047
E-mail: licitacao.dipar@gmail.com

Gestor: - Endereço: PRAÇA 16 DE OUTUBRO Nº: 135, Bairro CENTRO
CEP: 49.740-000 CARMOPOLIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DC6DACE282AADE249FF1C4

LICITAÇÃO



DIPAR FERRAGENS LTDA

Lote [nº 4] - ocultar demais lotes Opções ▾

Resumo do lote	BARRA TREFILADA REDONDA EM AÇO CARBONO		
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto e fechado	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Arrematado	Data e o horário	02/06/2023-09:53:26:180
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo de disputa sessão pública	15 minutos	Tempo aleatório de disputa	0 - 10 minutos
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01
Valor estimado do lote	R\$ 25.570,00		
CNPJ	16.868.674/0001-42		
Fornecedor	DIPAR FERRAGENS LTDA		
Telefone	(54) 994328813		
Nome contato	PINIRÍCIA ARCARI		
Arrematado	R\$ 8 279,00		

CNPJ 16.868.674/0001-42
IE 039/0162078
Rua Abílio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174
Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047
E-mail: licitacao.dipar@gmail.com

Gestor: - Endereço: PRAÇA 16 DE OUTUBRO Nº: 135, Bairro CENTRO
CEP: 49.740-000 CARMOPOLIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DC6DACE282AADE249FF1C4

LICITAÇÃO

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

Dependência: SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERA - COMPRAS - (PE)

Licitação: (Ano: 2023/ SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERA / Nº Processo: 005/2023-CP)

às 10:15:09 horas do dia 20/04/2023 no endereço RODOVIA PE 060 KM 10 ENGENHO MASSANGANA, bairro IPOJUCA PE, da cidade de IPOJUCA - PE, reuniram-se o Pregoeiro da disputa Sr(a). PRISCILLA FERNANDES CASTELLO BRANCO, e a respectiva Equipe de Apoio, designado pelo ato de nomeação, para realização da Sessão Pública de Licitação do Pregão Nº Processo: 005/2023-CP - 2023/PE 005/202 que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DO PORTO ORGANIZADO DE SUAPE.

Abertas as propostas, foram apresentados os seguintes preços:

Lote (1) - CHAPA 3/8 POL - AÇO ASTM - A36

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 32.000,00

Lote (2) - CHAPA 1/2 POL ASTM A36

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
19/04/2023 16:50:42:375	TECH MINING IMP E COMERCIO E SOLUCOES EM MINERACAO	R\$ 92.660,68
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 50.000,00

Lote (3) - CHAPA 3/4 POL AÇO ASTM A36

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 50.086,92

Lote (4) - CHAPA 1 POL AÇO ASTM A36

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 39.015,68

Lote (5) - PERFIL W 150 X 13MM DE 13 KG/M - MATERIAL ASTM - A36

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 15.730,00

Lote (6) - BARRA CHATA 2 X 5/8 POL - ASTM - A36

LICITAÇÃO

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 14.394,40

Após a etapa de lances, Com disputa em sessão pública, foram apresentados os seguintes menores preços:

Lote (1) - CHAPA 3/8 POL - AÇO ASTM - A36

Data-Hora	Fornecedor	Lance
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 32.000,00

Lote (2) - CHAPA 1/2 POL ASTM A36

Data-Hora	Fornecedor	Lance
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 50.000,00
19/04/2023 16:50:42:375	TECH MINING IMP E COMERCIO E SOLUCOES EM MINERACAO	R\$ 92.660,68

Lote (3) - CHAPA 3/4 POL AÇO ASTM A36

Data-Hora	Fornecedor	Lance
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 50.086,92

Lote (4) - CHAPA 1 POL AÇO ASTM A36

Data-Hora	Fornecedor	Lance
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 39.015,68

Lote (5) - PERFIL W 150 X 13MM DE 13 KG/M - MATERIAL ASTM - A36

Data-Hora	Fornecedor	Lance
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 15.730,00

Lote (6) - BARRA CHATA 2 X 5/8 POL - ASTM - A36

Data-Hora	Fornecedor	Lance
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 14.394,40

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como quanto á compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:

No dia 20/04/2023, às 10:42:39 horas, no lote (1) - CHAPA 3/8 POL - AÇO ASTM - A36 - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: Atualização efetuada - servidor: pxl0aop00003_multisalas-01. No dia 16/05/2023, às 09:51:41 horas, a situação do lote foi finalizada.

LICITAÇÃO

No dia 16/05/2023, às 10:31:21 horas, no lote (1) - CHAPA 3/8 POL - AÇO ASTM - A36 - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 16/05/2023, às 10:32:48 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 16/05/2023, às 10:32:48 horas, no lote (1) - CHAPA 3/8 POL - AÇO ASTM - A36 - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: CONFORME PARECER EXARADO PELA AREA TECNICA, A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS, RESTANDO HABILITADA AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME, O INTEIRO TEOR DO DESPACHO PODE SER SOLICITADO NO EMAIL: CPL@SUAPE.PE.GOV.BR. No dia 17/05/2023, às 11:01:20 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/05/2023, às 11:01:20 horas, no lote (1) - CHAPA 3/8 POL - AÇO ASTM - A36 - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.

No dia 17/05/2023, às 11:01:20 horas, no lote (1) - CHAPA 3/8 POL - AÇO ASTM - A36 - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DIPAR FERRAGENS LTDA com o valor R\$ 29.471,28.

No dia 20/04/2023, às 10:54:56 horas, no lote (2) - CHAPA 1/2 POL ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: Atualização efetuada - servidor: pxl0aop00003_multisalas-01. No dia 16/05/2023, às 09:52:44 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 16/05/2023, às 09:52:44 horas, no lote (2) - CHAPA 1/2 POL ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: CONFORME PARECER EXARADO PELA AREA TECNICA DEMANDANTE, A EMPRESA RESTA HABILITADA AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. O INTEIRO TEOR DO DESPACHO PODE SER SOLICITADO NO EMAIL: CPL@SUAPE.PE.GOV.BR. No dia 17/05/2023, às 11:02:26 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/05/2023, às 11:02:26 horas, no lote (2) - CHAPA 1/2 POL ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.

No dia 17/05/2023, às 11:02:26 horas, no lote (2) - CHAPA 1/2 POL ASTM A36 - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DIPAR FERRAGENS LTDA com o valor R\$ 41.669,34.

LICITAÇÃO

No dia 20/04/2023, às 10:50:20 horas, no lote (3) - CHAPA 3/4 POL AÇO ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: Atualização efetuada - servidor: pxl0aop00003_multisalas-03. No dia 16/05/2023, às 09:53:22 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 16/05/2023, às 09:53:22 horas, no lote (3) - CHAPA 3/4 POL AÇO ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: CONFORME PARECER EXARADO PELA AREA TECNICA DEMANDANTE, A EMPRESA RESTA HABILITADA AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. O INTEIRO TEOR DO DESPACHO PODE SER SOLICITADO NO EMAIL: CPL@SUAPE.PE.GOV.BR. No dia 17/05/2023, às 11:06:38 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/05/2023, às 11:06:38 horas, no lote (3) - CHAPA 3/4 POL AÇO ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.

No dia 17/05/2023, às 11:06:38 horas, no lote (3) - CHAPA 3/4 POL AÇO ASTM A36 - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DIPAR FERRAGENS LTDA com o valor R\$ 50.086,92.

No dia 20/04/2023, às 10:58:54 horas, no lote (4) - CHAPA 1 POL AÇO ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: Atualização efetuada - servidor: pxl0aop00003_multisalas-03. No dia 16/05/2023, às 09:54:11 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 16/05/2023, às 09:54:11 horas, no lote (4) - CHAPA 1 POL AÇO ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: CONFORME PARECER EXARADO PELA AREA TECNICA DEMANDANTE, A EMPRESA RESTA HABILITADA AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. O INTEIRO TEOR DO DESPACHO PODE SER SOLICITADO NO EMAIL: CPL@SUAPE.PE.GOV.BR. No dia 17/05/2023, às 11:07:02 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/05/2023, às 11:07:02 horas, no lote (4) - CHAPA 1 POL AÇO ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.

No dia 17/05/2023, às 11:07:02 horas, no lote (4) - CHAPA 1 POL AÇO ASTM A36 - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DIPAR FERRAGENS LTDA com o valor R\$ 39.015,68.

LICITAÇÃO

No dia 20/04/2023, às 10:55:42 horas, no lote (5) - PERFIL W 150 X 13MM DE 13 KG/M - MATERIAL ASTM - A36 - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: Atualização efetuada - servidor: pxl0aop00003_multisalas-01. No dia 16/05/2023, às 09:55:26 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 16/05/2023, às 09:55:26 horas, no lote (5) - PERFIL W 150 X 13MM DE 13 KG/M - MATERIAL ASTM - A36 - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: CONFORME PARECER EXARADO PELA AREA TECNICA DEMANDANTE, A EMPRESA RESTA HABILITADA AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. O INTEIRO TEOR DO DESPACHO PODE SER SOLICITADO NO EMAIL: CPL@SUAPE.PE.GOV.BR. No dia 17/05/2023, às 11:07:24 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/05/2023, às 11:07:24 horas, no lote (5) - PERFIL W 150 X 13MM DE 13 KG/M - MATERIAL ASTM - A36 - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.

No dia 17/05/2023, às 11:07:24 horas, no lote (5) - PERFIL W 150 X 13MM DE 13 KG/M - MATERIAL ASTM - A36 - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DIPAR FERRAGENS LTDA com o valor R\$ 15.730,00.

No dia 20/04/2023, às 10:50:14 horas, no lote (6) - BARRA CHATA 2 X 5/8 POL - ASTM - A36 - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: Atualização efetuada - servidor: pxl0aop00003_multisalas-03. No dia 16/05/2023, às 09:55:55 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 16/05/2023, às 09:55:55 horas, no lote (6) - BARRA CHATA 2 X 5/8 POL - ASTM - A36 - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: CONFORME PARECER EXARADO PELA AREA TECNICA DEMANDANTE, A EMPRESA RESTA HABILITADA AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. O INTEIRO TEOR DO DESPACHO PODE SER SOLICITADO NO EMAIL: CPL@SUAPE.PE.GOV.BR. No dia 17/05/2023, às 11:08:16 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/05/2023, às 11:08:16 horas, no lote (6) - BARRA CHATA 2 X 5/8 POL - ASTM - A36 - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.

No dia 17/05/2023, às 11:08:16 horas, no lote (6) - BARRA CHATA 2 X 5/8 POL - ASTM - A36 - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DIPAR FERRAGENS LTDA com o valor R\$ 14.394,40.

LICITAÇÃO

No dia 17/05/2023, às 11:12:21 horas, a autoridade competente da licitação - FRANCISCO LEITE MARTINS NETO - alterou a situação da licitação para homologada.

Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro da disputa declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

PRISCILLA FERNANDES CASTELLO BRANCO

Pregoeiro da disputa

FRANCISCO LEITE MARTINS NETO

Autoridade Competente

CIBELLE DE MELO LORENA E SA

Membro Equipe Apoio

Proponentes:

16.868.674/0001-42 DIPAR FERRAGENS LTDA

09.522.104/0001-30 TECH MINING IMP E COMERCIO E SOLUCOES EM MINERACAO

LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

1354

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 0007.481./2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022

OBJETO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – PREGÃO ELETRÔNICO 040/2022 .

RECORRENTE: DIPAR FERRAGENS EIRELI – CNPJ Nº 16.868.674/0001-42

O Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte do Município de São Mateus/ES, tendo em vista o Recurso Administrativo (fls. 1330/1333) interposto pela empresa **DIPAR FERRAGENS – EIRELI –ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 16.868.674/000142**, recebidos via e-mail no dia 24/08/2022, conforme comprovantes em anexo, quanto a desclassificação do Pregão Eletrônico 040/2022 "lotes 06 e 07", com fulcro no item 8.21, do referido edital, com Manifestação Técnica exarada pela Pregoeira às fls. 1338/1340, pelo motivos apresentados no bojo do Parecer Jurídico nº 1265/2022, que serão oportunamente relatados, para ao final decidir:

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO POR LOTE, para subsidiar a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA", conforme itens relacionados no Termo de Referência, a ser regido pelo disposto nas Letras nº 8.666/93 da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decretos Municipais nº 9.323/2017 e nº 9.912/2018.

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 040/2022, alega ser detentora da proposta mais vantajosa, logrando êxito nos lotes 06 e 07, contudo, durante o processo de habilitação, foi desclassificada do referido pregão, com fulcro no item 8.2.1, do referido edital.

Em suas razões de recurso (fls. 1330/1333), a Empresa desclassificada apresentou os seguintes argumentos. Vejamos:

"(...) há de se salientar que muito embora possam existir penalidades administrativas registradas nos órgãos, vale ressaltar que a Administração não pode

Rua Coronel Cunha Júnior, nº 09, Bairro de Fátima - CEP: 29.933-520 - São Mateus/ES.
E-mail: obras@saomateus.es.gov.br / infraestrutura@saomateus.es.gov.br - Fone: 27-3767-8974

AD

LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

1355

utilizar tais sanções como baliza para impedir a participação da Recorrente em pregão junto à Administração, uma vez que o município não foi a entidade sancionadora ou a quem se deu o contrato motivo das penalidades.

É sabido ainda, que as sanções administrativas não podem ultrapassar a entidade sancionadora/entidade da origem da sanção. Ou seja, as sanções administrativas registradas junto aos órgãos de consulta, só podem ser consideradas para alicitações junto à Administração sancionadora, não devendo restar prejuízo em editais diversos.

Diante do todo exposto, requer seja deferido o pleito da recorrente, sendo dado o êxito dos lotes 06 e 07 à empresa, que foi detentora da proposta mais vantajosa, considerando que embora tenha registro de penalidade, tais sanções não fazem jus à Administração do Município, não podendo ser usadas como baliza para desclassificação ea empresa Recorrente. (...)

Em resposta ao Recurso Administrativo, a Pregoeira emitiu Manifestação Técnica às fls. 1338/1340, opinando pela manutenção da desclassificação, considerando que a empresa possui penalidade aplicada pelo Município de Itaqui/RS, o que infringe o disposto no item 8.2.1 do edital, que veda a participação de empresas que "estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração motivada pelas hipóteses previstas no artigo 88 da Lei nº 8.666/93".
Veja -se:

(...) Em uma visão ampla, a inabilitação da empresa se deu por não cumprimento de cláusula editalícia e em face das razões apresentadas em matéria de Recurso pela empresa DIPAR FERRAGENS EIRELI, verifica-se que a desclassificação ocorreu de forma acertada, uma vez que a empresa possui penalidade aplicada em vigência por órgão da Administração Pública, conforme documento acostado às fls. 994/995, devendo assim, em nossa análise ser mantida sua inabilitação (...)

Por fim, o processo nº 007.481/2022 foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico, pois, conforme entendimento da Pregoeira, possível equívoco quanto a análise da desclassificação pode ser sanada sem a intervenção do Judiciário ou Ministério Público, sendo necessária análise jurídica do alcance dos efeitos jurídicos da penalidade aplicada bem como a legalidade da cláusula 8.2.1 constante em edital.

**II – MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO
(PARECER Nº 1265/2022)**

Conforme registrado anteriormente o processo nº 007.481/2022 referente ao Pregão Eletrônico nº 040/2022 foi encaminhado para a Procuradoria Geral para análise jurídica quanto a possível excesso de rigor por parte da Pregoeira em desclassificar a Recorrente com base em penalidade aplicada por qualquer órgão da Administração.

Diante dos questionamentos levantados pela empresa Recorrente e pela própria

Rua Coronel Cunha Júnior, nº 09, Bairro de Fátima - CEP: 29.933-520 - São Mateus/ES.
E-mail: obras@saomateus.es.gov.br / infraestrutura@saomateus.es.gov.br - Fone: 27-3767-8974

LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

1356

Pregoeira em Manifestação Técnica de fls. 1338/1340, foi emitido parecer jurídico nº 1265/2022, opinando pela REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO, que desclassificou a empresa do certame nos Lotes 06 e 07 inerentes o objeto do Pregão eletrônico nº 040/2022, ancorado no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, e ainda na jurisprudência dos Tribunais.

O parecer jurídico é suficientemente claro ao considerar que a punição decorrente do art. 7º da Lei nº 10.520/02 produz seus efeitos somente em relação ao ente sancionador, não se estendendo a toda administração, sendo esse entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudência citada na oportunidade.

No mesmo sentido, o art. 7º da Lei nº 10.520/02 é categórico ao usar a conjunção alternativa "ou", indicando que a sanção aplicada por qualquer ente federativo não se estenderá aos demais órgãos da Administração.

III - DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, destaquei).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, destaquei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Rua Coronel Cunha Júnior, nº 09, Bairro de Fátima - CEP: 29.933-520 - São Mateus/ES.
E-mail: obras@saomateus.es.gov.br / infraestrutura@saomateus.es.gov.br - Fone: 27-3767-8974

LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

1354

No tocante à desclassificação da empresa **DIPAR FERRAGENS – EIRELI –ME**, por descumprimento de cláusula editalícia “item 8.2.1” em virtude de penalidade aplicada pelo Município de Itaqui-RS, temos que a interpretação da Pregoeira (Manifestação Técnica fls. 1338/1340) quanto ao alcance dos efeitos jurídicos da penalidade aplicada, se deu de forma equivocada e como rigor excessivo, não obstante, o parecer jurídico nº 1265/2022 definir que a sanção aplicada por qualquer ente federativo não se estenderá aos demais órgãos da Administração, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso e das contrarrazões, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, evidenciados através do parecer jurídico nº 1265/2022, concluo que as razões recursais submetidas à apreciação da Pregoeira são insuficientes para conduzir a REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO mantido em Manifestação Técnica de fls. 1338/1340, por rigor excessivo da Pregoeira quanto ao alcance dos efeitos jurídicos da penalidade que limita-se ao órgão Administrativo sancionador da medida.

V - DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa **DIPAR FERRAGENS – EIRELI –ME** para NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO. Assim determino que Pregoeira proceda com a **REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, considerando como válida sua habilitação no processo licitatório, sagrando-se vencedora nos lotes 06 e 07 do Pregão Eletrônico nº 040/202.

São Mateus, 15 de setembro do ano de 2022.

ALBINO ENEZIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Decreto nº 13.412/2021

LICITAÇÃO

SITE DE COMPRAS DO GOVERNO — Mozilla Firefox

://www.comprasnet.gov.br/procure/forneq/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1076592&upgCod=28804440&Tipo=DP&seqSessao=1

do Registro de Preços, interpôs RECURSO contra a decisão de classificação da Proposta de Preços e consequente habilitações da empresa BRUNO DOS SANTOS, vencedora do item 87, cujo objeto é fornecimento de peças e acessórios de solda.

ESTIVIDADE

17/2022 às 16:19:06, foi declarada vencedora a empresa BRUNO DOS SANTOS, com apresentação de lance no valor de R\$ 3.130,80 para o item 87.

abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme registrado no sistema comprasnet, às 16:42:42 do dia 13 de outubro de 2022 a seguinte mensagem: "Foi informado o prazo final para registro de intenção de recurso:

se recorrer encontra respaldado no item 11.1 do Edital nº 17/2022:

possível declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer; de forma que, dentro de qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema".

o recorrente declarou expressamente no meio apto, qual seja, no sistema comprasnet, às 16:30:28 do dia 13 de outubro de 2022, a intenção de impetrar recurso.

o, o pedido foi recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

o também a apresentação de contrarrazões, ao qual se absteve a empresa BRUNO DOS SANTOS.

assamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa DIPAR FERRAGENS - ETRELI.

stório.

ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

rente, em síntese, que:

rente tem ciência das exigências editalícias para credenciamento e habilitação, bem como sobre as consultas junto aos órgãos SICAF, CEIS, em busca de registros que desabonem a empresa para participar de certames licitatórios.

de se salientar que muito embora possam existir penalidades administrativas registradas nos órgãos, vale ressaltar que a Administração não pode utilizar tais sanções como baliza para impedir a participação da Recorrente em pregão junto à Administração, uma vez que o município não é a quem se deu o contrato motivo das penalidades.

o acórdão nº 902/2012 – Plenário do TCU expressa que "a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame de proposta de empresa apenas por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria".

considerando que não há legislação específica, bem como entendimento consolidado, outros tribunais de conta de diversos estados da União vem adotando o mesmo entendimento emanado pelo TCU, exemplo disso é o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que com base na precedência

para corroborar com o ora dito, segue decisão de recurso administrativo de outro certame que a empresa Recorrente participou, ocasião em que o recurso foi analisado e o dado provimento à empresa, conforme é o indicado pelo TCU.

recorrente requer:

ção o pleito da recorrente, sendo dado o êxito dos itens à Recorrente, que foi detentora da proposta mais vantajosa."

CONTRARRAZÕES

presente recurso, na forma ordenada pelo Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, e pelo item 11.2.3 do Edital nº 17/2022, a empresa BRUNO DOS SANTOS, inscrita no CNPJ 45.461.989/0001-79, não apresentou as contrarrazões.

ANÁLISE DO RECURSO

DIPAR FERRAGENS sustenta que foi inabilitado equivocadamente, que a punição sofrida pela empresa está restrita somente ao órgão sancionador.

o apontamentos da recorrente, em conformidade com a legislação aplicável e após consulta a 10ª CGFEX sobre eventuais irregularidades e improbidades administrativas, exponho as considerações que fundamentaram a decisão do presente recurso.

o abrangência da punição, art. 7º da Lei 10.520/02, aplicada pela Prefeitura Municipal de Itaquí - RS até 05/02/2023 com o consequente registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspeitas mantido pela Controladoria Geral da União, chegou-se a conclusão que a abrangência do CEIS fica restrito ao Órgão Municipal, não reverbera para Administração Pública Federal, conforme §3º, inc. II do art. 34 da Instrução Normativa nº 03, de 26 Abr 18, ou seja, não se estenderá para as Unidades do Exército Brasileiro, cumprindo assim a recorrente os requisitos para habilitação.

o, ressalta que mostraram-se consistente as alegações de recorrente, pois verificado as documentações questionadas, restou comprovado os requisitos para habilitação jurídica, ainda oportunizado prazo para a recorrente apresentar contrarrazões em relação aos questionamentos da recorrente sobre os questionamentos em relação a inabilitação da recorrente, deste modo, a recorrente deve ser inabilitada no item vencido no certame, devendo ser habilitado a recorrente.

o demonstrou durante todo o certame sua preocupação em zelar pelo bom andamento da sessão pública, cumprindo os requisitos objetivos previstos em edital, é clara a intenção e comportamento registrado no chat e o previsto em legislação licitatória.

ção

o posto, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE porque tempestivo para o mérito, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados.

o uso das prerrogativas de segurança da Administração Pública e diante dos documentos juntados e das consultas efetuadas, INABILITO a Empresa BRUNO DOS SANTOS, inscrita no CNPJ: 45.461.989/0001-79, no respectivo item, por ter sido revogada a inabilitação da empresa recorrente, em razão do presente recurso.

o de novembro de 2022.

o Silve Pontes - 1º Sgt
o BE Cmb

Assine aqui para assinar o documento. [Acesse Configurações para ativar o Web](#)

LICITAÇÃO



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL

Parere Normativo nº. 1.868/2022

Referência: OFÍCIO-PROSET-SMS 10/2022

Interessado: Procuradoria Setorial da Secretaria de Saúde de João Pessoa

Assunto: Abrangência dos efeitos da penalidade prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93, no âmbito do Município de João Pessoa.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO TCU ART. 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993. EFEITOS. I. À luz das definições constantes nos incisos XI e XII do art. 6º da Lei 8.666, de 1993, houve uma opção do legislador em distinguir os termos "Administração" e "Administração Pública", para fins de diferenciação entre os efeitos da pena de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar do art. 87, III, da Lei 8.666, de 1993, da pena de declaração de inidoneidade do art. 87, IV, da Lei 8.666, de 1993, razão pela qual não cabe ao intérprete ignorar essa distinção constante do texto legal, ritenendo a força operante das disposições da Lei n. 8.666, de 1993.

Atestado por parecer: THAYSS FERREIRA VITTIANO SOARES DANLO DE SOUSA MOTA, BRUNO ALBERTO ALBUQUERQUE DA NUNES E COELHO LUZENA FERREIRA. Para verificar a validade dos termos consulte o sistema de informações públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: <http://www.tce.pb.gov.br>



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL

II. É princípio geral do direito e regra fundamental de hermenêutica que as leis que estabelecem pena, limitam o livre exercício dos direitos ou conteúdos exceção à lei devem ser interpretadas estritamente. III. Não cabe ampliar os efeitos do art. 87, III, da Lei 8.666, de 1993, devendo ser aplicada a pena de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar nos seus estritos termos, limitando os seus efeitos ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção.

1. RELATÓRIO

A Procuradoria Setorial da Secretaria de Saúde foi instada pela Comissão Setorial de Licitação a se manifestar sobre o alcance da penalidade prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93, a exemplo do questionamento formulado nos autos do Memorando Interno 66.188/2022.

No caso concreto, a licitante que se encontra submetida à fase de habilitação em procedimento licitatório tem registrada contra si, no SICAF, a Suspensão Temporária prevista na Lei nº 8.666/93, art. 87, inc. III.

A controvérsia foi iniciada em razão das manifestações divergentes do Tribunal de Contas do União, do Advogado Geral do União, do Superior Tribunal de Justiça e da PROAD-PROGEM, que oscilam sobre a abrangência dos efeitos da penalidade.

Dessa forma, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Saúde do Município apresentou pedido de manifestação jurídica a respeito da controvérsia sobre a interpretação da extensão dos efeitos da penalidade inserido no art. 87, inciso III, da Lei 8.666, de 1993.

Atestado por parecer: THAYSS FERREIRA VITTIANO SOARES DANLO DE SOUSA MOTA, BRUNO ALBERTO ALBUQUERQUE DA NUNES E COELHO LUZENA FERREIRA. Para verificar a validade dos termos consulte o sistema de informações públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: <http://www.tce.pb.gov.br>



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL

que trata da "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos".

Resulta-se que a Procuradoria citada sugere o cancelamento do Parecer Normativo 292/2017 - PROAD-PROGEM, homologado pelo então Prefeito Municipal, publicado no Semanário Oficial, Edição nº 1601, de 01 a 07 de outubro de 2017.

Considerando a necessidade de análise acerca da atualização e uniformização de entendimento, a presente manifestação visa a contribuir com o deslinde da questão.

Eis o relatório. Fica-se a opor:

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 A interpretação da Lei 8.666/93 e o posicionamento do TCU e da AGU

Cumpre ressaltar que a execução do contrato administrativo, a sua execução deficiente ou a frustração do objeto de licitação, em detrimento da consecução do interesse público, culminando em efetivos prejuízos à Administração Pública, pode ensejar a aplicação das penalidades administrativas estabelecidas no art. 87 da Lei n. 8.666/93, a seguir transcritas:

- Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prova do fato, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
- I - advertência;
 - II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
 - III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a

Atestado por parecer: THAYSS FERREIRA VITTIANO SOARES DANLO DE SOUSA MOTA, BRUNO ALBERTO ALBUQUERQUE DA NUNES E COELHO LUZENA FERREIRA. Para verificar a validade dos termos consulte o sistema de informações públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: <http://www.tce.pb.gov.br>



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL

Administração pelos prejuízos resultantes e após decretada a pena de sanção aplicada com base no inciso anterior. (...)

Dessa modo, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 87, inciso III, prevê a aplicação de penalidade de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração ao contratado que deixar de cumprir total ou parcialmente o contrato.

Devendo-se anotar para o fim de que o texto legal traz as expressões "Administração" e "Administração Pública", atrelando-as aos incisos III e IV, respectivamente. E em seu art. 6º, estabelece conceitos diferentes para essas expressões, sendo vejamos:

- Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
- (...)
 - XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
 - XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa, pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Como se observa, é notório que o legislador quis, para os fins previstos na Lei nº 8.666/1993, distinguir "Administração" e "Administração Pública".




Outrossim, a lei estipula uma graduação para as penalidades, iniciando com a pena mais leve, que é a simples advertência, chegando a pena mais grave, que é a declaração de inidoneidade.

A suspensão de licitar e contratar (art. 87, III, LLC) consiste em uma pena mais branda, no passo que a pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, de LLC, representa a punição mais grave de todas, já que seus efeitos se irradiam por todas as esferas federativas, proibindo o openião de contratar com os entes públicos de forma geral.

Atestado por parecer: THAYSS FERREIRA VITTIANO SOARES DANLO DE SOUSA MOTA, BRUNO ALBERTO ALBUQUERQUE DA NUNES E COELHO LUZENA FERREIRA. Para verificar a validade dos termos consulte o sistema de informações públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: <http://www.tce.pb.gov.br>



LICITAÇÃO

<p>DIÁRIO OFICIAL</p>	<p>João Pessoa, 22 de julho de 2022 * nº 082 * Pág. 023/037</p>
<p> MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PROCURADORIA GERAL Praça Pedro Amorim, 19 - Vila União - João Pessoa/PB - CEP: 53.078-340 - Fone: (31) 3214-7818</p> <p>segundo a premissa de que a Lei de Licitações estende a declaração de inidoneidade para a Administração Pública, e não apenas para a Administração, conforme definições constantes do inciso XI e XII do art. 6º da referida Lei.</p> <p>De acordo com a brilhante lição de Carlos Ari Sáfadi, o silêncio quanto à abstenção da sanção contida no art. 87, III, da Lei de Licitações, deve levar à interpretação de que a suspensão do direito de licitar e contratar recai apenas em relação ao órgão administrativo que aplicou a sanção. O fato de uma empresa sofrer a aplicação da sanção prevista no art. 87, III (suspensão temporária da participação em licitações e contratações), só inviabiliza sua contratação pelo mesmo órgão ou pessoa jurídica que a puniu (SUNDFELD, Carlos Ari. A abstenção da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Web Zênite, Doutrin, Mar/2008).</p> <p>Explica o abstrato autor que o impedimento de contratar previsto no art. 7º da Lei 10.520, de 2002, por sua vez, subsiste em relação à esfera administrativa de quem tenha realizado o processo administrativo e aplicado a sanção, em respeito ao princípio da estrita legalidade em matéria sancionatória.</p> <p>Assim no que tange à distinção entre as penas aplicáveis no âmbito das contratações públicas, cabe ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, fixa apenas a competência específica para aplicação da sanção indicada no inciso IV do seu art. 87 (declaração de inidoneidade), atribuindo-a ao Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, ou seja, à autoridade máxima da pasta governamental, inclusive quanto às entidades a ela vinculadas.</p> <p>Para as demais sanções do art. 87, ceteris paribus, não há qualquer previsão similar, de modo que podem ser aplicadas pela autoridade competente para celebrar o contrato administrativo ou por outra indicada previamente em atos regulamentares. Confira-se, a propósito, o disposto no § 3º do art. 87, a seguir transcrito:</p> <p>§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.</p>	<p> MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PROCURADORIA GERAL Praça Pedro Amorim, 19 - Vila União - João Pessoa/PB - CEP: 53.078-340 - Fone: (31) 3214-7818</p> <p>II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o art. 16 e o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso II do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;</p> <p>III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;</p> <p>IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e</p> <p>V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.</p> <p>§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilita e faz vedado ao interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. (Grifo nosso).</p> <p>Com base nas disposições da IN SEGES/MP nº 3, de 2018, os proponentes e comissões de licitação analisam se as licitantes apresentam algum tipo de impedimento para participar do certame público, eventual a sanção aplicada, nestes exatos termos, pelo órgão central do Sistema de Serviços Gerais - Siscog no âmbito do Poder Executivo Federal (art. 127, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019).</p> <p>Nesse diapasão, o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, à luz dos definições constantes nos incs. XI e XII do art. 6º da Lei 8.666, deve haver uma distinção entre os efeitos da suspensão para contratar com a Administração e da declaração de inidoneidade. A jurisdição da Corte de Contas se firmou há bastante tempo, no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou. (Acórdão nº 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-4, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010).</p> <p>Tal entendimento é assente, inclusive, no plenário do TCU, restando clarificado que as sanções de suspensão temporária para participar de licitações ou contratar alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram, não se entendendo por toda a Administração Pública, conforme precedente lançado no Informativo de Licitações e Contratos nº 136, que ora colacionamos:</p>
<p> MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PROCURADORIA GERAL Praça Pedro Amorim, 19 - Vila União - João Pessoa/PB - CEP: 53.078-340 - Fone: (31) 3214-7818</p> <p>encerrada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias, da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.</p> <p>Esclareça-se, por oportuno, que tal distinção se justifica ante a maior gravidade da declaração de inidoneidade, que engloba toda a Administração Pública, enquanto a suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, LLC) atinge somente o órgão ou entidade responsável, pois a Lei, neste ponto, fez referência apenas à Administração.</p> <p>No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 48 da Advocacia-Geral da União fixou o entendimento de que ao Ministro de Estado compete apenas aplicar a pena de inidoneidade (art. 87, IV, LLC), restando à autoridade responsável pela celebração do contrato aplicar as demais penalidades, conforme enunciado abaixo:</p> <p>E COMPETENTE PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NAS LEIS NºS 10.520, DE 2002, E 8.666, DE 1993, EXCEPCIONADA A SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU OUTRA PREVISTA EM REGIMENTO.</p> <p>Assim, percebe-se que há nítida diferença de graduação e de efeitos entre as sanções listadas, circunstância que deve ser relevada pelo administrador.</p> <p>Anote-se, ainda, que a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor - Siscog, no âmbito do Poder Executivo Federal, disciplina o registro das sanções e o seu âmbito de incidência nos seguintes termos:</p> <p>Art. 34. São sanções passíveis de registro no Siscog, além de outras que a lei possa prever:</p> <p>1 - advertência por escrito, conforme o inciso I de art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso I do art. 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;</p>	<p> MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PROCURADORIA GERAL Praça Pedro Amorim, 19 - Vila União - João Pessoa/PB - CEP: 53.078-340 - Fone: (31) 3214-7818</p> <p>"As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram." (Grifos nossos).</p> <p>Na mesma linha de raciocínio os Acórdãos nº 842/2013-Plenário, nº 3243/2012-Plenário, nº 3439/2012-Plenário, e mais recentemente o Acórdão nº 1757/2020-Plenário e o Acórdão nº 9353/2020 Primeira Câmara do TCU.</p> <p>Portanto, torna-se inequívoca a predominância, no âmbito do Tribunal de Contas da União, da Advocacia-Geral da União e da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia o entendimento de que os efeitos da penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar atingem exclusivamente o órgão ou a entidade administrativa contratante.</p> <p>O Tribunal de Contas da União (TCU), a quem compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, bem como a Advocacia-Geral da União (AGU), instituição responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, interpretam a questão de maneira restritiva, em contraposição à linha adotada pelo STJ.</p> <p>O posicionamento do TCU encontra-se pacificado quanto à temática, conforme se depreende da análise dos reiterados Acórdãos a seguir transcritos:</p> <p>Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abstenção. Contratação. Impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos no âmbito do órgão ou entidade que aplica a penalidade. (Acórdão 260/2019 Plenário (Representação), Min. Aroldo Cedraz, (Grifo nosso).</p>

LICITAÇÃO

Pág. 024/037 * nº 082 * João Pessoa, 22 de julho de 2022

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL
Praça Pedro Aleixo, 19 - Vitória - João Pessoa/PB - CEP: 53019-240 - Fone: (33) 3215-8368

Licitação, Pregão. Sanção administrativa, Suspensão temporária, Contratação, Impedimento, Abrangência. Efeito da Feculência. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito de ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas), (Grife nossa).

Licitação, Sanção administrativa, Abrangência. Quanto à abrangência de sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei 8.666/93). (Acórdão 2530/2015 Plenário) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas), (Grife nossa).

REPRESENTAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO MCID 16/2014, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARÇOM, INABILITAÇÃO DA FIRMA REPRESENTANTE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, LEI 8.666/1993, PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXTENSÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE EFETOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA APLICAM-SE NO ÂMBITO DO ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADOR, PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME LICITATÓRIO, OBTIVA DO PREGOEIRO E DA CGLR/MCID, ADMINISTRAÇÃO APLICOU O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SI PERVENIÊNCIA DE INDÍCIOS DE USO INDEVIDO DAS PREFERÊNCIAS ATRIBUÍDAS A MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, POR PARTE DA EMPRESA REPRESENTANTE. OUTRAS RAZÕES PLAUSÍVEIS PARA AFASTAR DO CERTAME A EMPRESA REPRESENTANTE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA NOS AUTOS, OBTIVA DA REPRESENTANTE, MANIFESTA-

Assessoria por e-mail: TRF03@TRF03.JF.TJ ou TRF03@TRF03.JF.TJ. BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NEVES/CA - OJEN/DOE/CLUSTEN/PLAU. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sistemas.trf.gov.br/doc/sign-verify/assinatura>. Assinatura: BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NEVES/CA - OJEN/DOE/CLUSTEN/PLAU

D



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL
Praça Pedro Aleixo, 19 - Vitória - João Pessoa/PB - CEP: 53019-240 - Fone: (33) 3215-8368

para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção." (Acórdão nº 2.556/2013 - TCU - Plenário - Rel. Min. Augusto Sherman, 18/09/2013), (Grife nossa).

Entende-se, ainda, que, com o objetivo de diminuir divergências de entendimento sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 51, estabelecendo que os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar devem ficar adstritos à esfera de governo do órgão apenador, sendo vejamos:

"SÚMULA 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 87, IV da Lei 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (art. 87, III da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador." (Grifamos).

Torna-se extremamente relevante destacar também a interpretação da AGU acerca da questão, importando apontar que a Lei Complementar nº 73/1993 dispõe que são atribuições do Advogado-Geral da União "unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e diminuir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal."

A Consultoria-Geral da União, por sua vez, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República, por meio da produção de pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição.

Exatamente no exercício da competência de assessoramento jurídico ao Presidente da República, fixado pelo art. 4º, inciso XI, etc. o art. 10, ambos da Lei Complementar nº 73/1993, a Consultoria-Geral da União uniformizou a jurisprudência administrativa so-

Assessoria por e-mail: TRF03@TRF03.JF.TJ ou TRF03@TRF03.JF.TJ. BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NEVES/CA - OJEN/DOE/CLUSTEN/PLAU. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sistemas.trf.gov.br/doc/sign-verify/assinatura>. Assinatura: BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NEVES/CA - OJEN/DOE/CLUSTEN/PLAU

D



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL
Praça Pedro Aleixo, 19 - Vitória - João Pessoa/PB - CEP: 53019-240 - Fone: (33) 3215-8368

CÓES, CIÊNCIA A CGLR/MCID QUANTO AOS PROCEDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DA RECEITA BRUTA DAS EMPRESAS LICITANTES, COMUNICAÇÕES.

(...) Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora. (Acórdão nº 204/2015 - TCU - Plenário - Rel. Min. Weder de Oliveira, 11/03/2015), (Grife nossa).

REPRESENTAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E DE SEGURANÇA PATRIMONIAL, CLÁUSULA IMPEDITIVA DA PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAL LICITANTE QUE HAJA SIDO SUSPENSADO TEMPORARIAMENTE PARA LICITAR POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE, CONHECIMENTO, OBTIVA, PROCEDÊNCIA PARCIAL, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO, INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA, COMUNICAÇÕES, ARQUIVAMENTO.

(...) Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação estrita na aplicação da penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou) quando é breves a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores. (Acórdão nº 1.457/2014 - TCU - Plenário - Rel. Min. Augusto Sherman, 04/06/2014), (Grife nossa).

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA PARCIAL, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÕES, ARQUIVAMENTO.

(...) O edital da licitação, ao estabelecer condições à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão

Assessoria por e-mail: TRF03@TRF03.JF.TJ ou TRF03@TRF03.JF.TJ. BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NEVES/CA - OJEN/DOE/CLUSTEN/PLAU. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sistemas.trf.gov.br/doc/sign-verify/assinatura>. Assinatura: BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NEVES/CA - OJEN/DOE/CLUSTEN/PLAU

D



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL
Praça Pedro Aleixo, 19 - Vitória - João Pessoa/PB - CEP: 53019-240 - Fone: (33) 3215-8368

bre a abrangência da sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, diminuindo a controvérsia existente a respeito da aplicação da referida penalidade, como se pode extrair das conclusões do PARECER nº 00007/2020-CP/CD/DEFCONSUL/PAG/AGU.

Sendo assim, a distinção realizada pelo TCU foi consagrada pela AGU, mediante a interpretação de que a sanção de suspensão de licitar e contratar remete seus efeitos à "Administração", enquanto a sanção de declaração de inidoneidade impõe seus efeitos à "Administração Pública", tendo em vista que os conceitos, usualmente tidos como sinônimos, foram definidos de forma diversa pela Lei nº 8.666/93 e, por isso, devem ser interpretados distintamente.

De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça tem profundo julgamento no sentido de que a suspensão de licitar e contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei 8.666/93) abrange todos os órgãos e entes federativos, equiparados, na petição, os efeitos desta penalidade com os da declaração de inidoneidade (art. 87, IV, da Lei 8.666/93).

Percebe-se que, para o STJ, não possui qualquer relevância a distinção feita entre as expressões "Administração" e "Administração Pública", que foram utilizadas em dispositivos diversos da Lei 8.666, de 1993, e com definição própria pela mesma lei, interpretação esta que, com todas as vênicas, não nos afugura acertada.







A interpretação dos incisos III e IV do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, feita pelo STJ, que não distingue os efeitos da pena de suspensão de contratar dos efeitos da declaração de inidoneidade desprova a regra hermenêutica de que "não se presumem na lei palavras inúteis".

De fato, houve uma opção do legislador em distinguir os termos "Administração" e "Administração Pública", para fins de distinção entre os efeitos da pena de suspensão de contratar do art. 87, III, da Lei 8.666/93, e da pena de declaração de inidoneidade do art. 87,

Assessoria por e-mail: TRF03@TRF03.JF.TJ ou TRF03@TRF03.JF.TJ. BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NEVES/CA - OJEN/DOE/CLUSTEN/PLAU. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sistemas.trf.gov.br/doc/sign-verify/assinatura>. Assinatura: BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NEVES/CA - OJEN/DOE/CLUSTEN/PLAU

D

LICITAÇÃO

<p>DIÁRIO OFICIAL</p> <p> MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PROCURADORIA GERAL Praça Pedro Álvares Cabral, 19 - Varadouro - João Pessoa/PB - CEP: 53.015-240 - Fone: (51) 3215-8198</p> <p>IV, da LLC, e não cabe ao intérprete ignorar essa distinção constante do texto legal, agindo de modo a tornar as disposições da Lei n. 8.666/93 despidas de força operativa.</p> <p>Ademais, temos que ter em mente que a interpretação do art. 87, III, da Lei 8666, de 1993, deve ser efetivada considerando que se trata de um dispositivo com previsão de uma sanção administrativa, gerando graves consequências para a pessoa apenada, em especial a de afastá-la do universo das contratações públicas, de modo que o aplicador da lei deve considerar essas circunstâncias.</p> <p>Registre-se que é princípio geral do direito e regra fundamental de hermenêutica que as leis que estabelecem pena, limitem o livre exercício dos direitos ou contenham exceção à lei devem ser interpretadas restritamente.</p> <p>2.2 O Posicionamento da Doutrina Majoritária</p> <p>A doutrina majoritária também sustenta, em respeito ao princípio da federação, que os efeitos da suspensão temporária devem ser limitados, não podendo ultrapassar a esfera política do órgão que aplicou a sanção. Assim, penalidades de suspensão temporária aplicadas pelos Municípios, pelos Estados ou pelo Distrito Federal não podem, por exemplo, afetar licitações e contratações dos autarquias e fundações públicas federais.</p> <p>Celso Rocha Furtado, atenta às definições conceituais inseridas na Lei das Licitações, afirma que:</p> <p>"[...] a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência <i>perante a entidade que aplicou a pena</i>; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não se habilitar, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta" (FURTADO, 2007, p. 217.). (Grifo nosso).</p> <p> MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PROCURADORIA GERAL Praça Pedro Álvares Cabral, 19 - Varadouro - João Pessoa/PB - CEP: 53.015-240 - Fone: (51) 3215-8198</p> <p>Valioso é o posicionamento do professor Floriano Azevedo Marques Neto, que questiona o "abrangido" que haveria, se as penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade tivessem o mesmo âmbito de aplicação, dado que tratar-se-iam equivalentes, se não vejamos:</p> <p>"E aqui há de se justificar o eixo de argumentos entendidos por nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, não o mesmo âmbito de abrangência, e abrangências se abstrato de serem as duas penalidades indiferenciadas. Sim, porque ambas possuem uma consequência comum: impedem que o agente participe da licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, poderia o sentido eclicarem duas penalidades distintas. Afinal ambas têm a mesma finalidade, a mesma consequência e o mesmo âmbito de abrangência. Entendamos diante de interpretação que leva ao absurdo." (MARQUES NETO, 1995, p. 3). (Grifo nosso).</p> <p>Desse modo, torna-se evidente que as sanções prescritas pela Lei nº 8.666/1993 estão enumeradas e posicionadas de forma a sugerir uma graduação de gravidade, ou seja, cada uma delas corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível, de pena mais branda para a mais grave.</p> <p>Nesse sentido, veja-se o ensinamento de Marçal Justen Filho, para quem o princípio fundamental quanto às infrações recai sobre a reprovabilidade da conduta, consoante adiante delineado:</p> <p>"O princípio fundamental atinente à configuração de infrações reside na reprovabilidade de conduta de particular; isso significa que a infração se caracteriza não pelo descumprimento aos deveres legais ou contratuais, que configure materialização de um posicionamento subjetivo reprovável.</p> <p>Dei-se a entender que não se configura infração quando a conduta externa do agente não seja acompanhada de um posicionamento subjetivo imaterial</p>	<p>João Pessoa, 22 de julho de 2022 * nº 082 * Pág. 025/037</p> <p> MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PROCURADORIA GERAL Praça Pedro Álvares Cabral, 19 - Varadouro - João Pessoa/PB - CEP: 53.015-240 - Fone: (51) 3215-8198</p> <p>merecedor de reprovação. Isso não equivale a exigir a presença de dolo, na acepção da vontade de produzir um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização. Também se configura o elemento subjetivo reprovável quando o sujeito deixa de adotar as precauções e cautelas inerentes à posição jurídica de partícipe de uma relação jurídica com a Administração Pública. A culpa em sentido estrito consiste na ausência de diligência necessária e inerente ao sujeito contratado para executar certa prestação." (JUSTEN FILHO, 2005, p. 621.) (Grifo nosso).</p> <p>Ainda a respeito da distinção entre as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, confira-se também a lição do jurista José Teófilo Pereira Junior:</p> <p>"A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. <i>Aplicar a suspensão, fixa a empresa punida impedida perante licitações e contratações da Administração; aplicar a segunda, a empresa punida resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim é porque, em seu art. 6º, a Lei nº 8.666/93 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública</i>, entendido que, para fins de sua aplicação, considera Administração Pública "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas" (inciso XI), e Administração o "órgão, opera e atua concretamente" (inciso XII). Por conseguinte, sempre que o artigo da Lei nº 8.666/93 refere-se a Administração, fala-se no sentido do art. 6º, XII. E quando alude Administração Pública, emprega o acepção do art. 6º, XI." (PEREIRA JUNIOR, 2009, p. 581.) (Grifo nosso).</p> <p>2.3 O Princípio da Reserva Legal</p> <p>Imprescindível enfatizar que, em matéria de natureza penal, exige-se do operador do direito a adoção de interpretação do comando normativo de forma mais restritiva, em obediência ao Princípio da Reserva Legal.</p> <p>Como a penalidade da suspensão temporária representa uma ordem administrativa de cerceamento de direito (de licitar e de ser contratado), aplicada em caráter punitivo a uma inadimplência, outro não poderia ser o entendimento de que se trata de um comando penal.</p> <p>Nesse sentido, a Administração deve ser compreendida como órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade suspensiva, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese sem previsão legal.</p> <p>Caso o legislador, repise-se, objetivasse que a suspensão temporária da participação de processos licitatórios fosse estendida a toda Administração Pública, em verdade, o teria feito expressamente no texto legal.</p> <p>Ademais, se coincidissem o âmbito das duas sanções, estas seriam idênticas, o que contrariaria a regra de hermenêutica segundo a qual devem ser afastadas as interpretações decaídas.</p> <p>2.4 A interpretação mais adequada</p> <p>A análise acerca dos entendimentos explicitados conduziu-nos a interpretação que entenda a distinção feita pelo legislador entre os vocábulos "Administração" e "Administração Pública", adotada pela AGU e pela doutrina majoritária.</p> <p>Ademais, o posicionamento ora defendido se coaduna perfeitamente com a jurisprudência do TCU, reforçando substancialmente o princípio da proporcionalidade da</p>
<p> MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PROCURADORIA GERAL Praça Pedro Álvares Cabral, 19 - Varadouro - João Pessoa/PB - CEP: 53.015-240 - Fone: (51) 3215-8198</p> <p>Ademais, temos que ter em mente que a interpretação do art. 87, III, da Lei 8666, de 1993, deve ser efetivada considerando que se trata de um dispositivo com previsão de uma sanção administrativa, gerando graves consequências para a pessoa apenada, em especial a de afastá-la do universo das contratações públicas, de modo que o aplicador da lei deve considerar essas circunstâncias.</p> <p>Registre-se que é princípio geral do direito e regra fundamental de hermenêutica que as leis que estabelecem pena, limitem o livre exercício dos direitos ou contenham exceção à lei devem ser interpretadas restritamente.</p> <p>2.2 O Posicionamento da Doutrina Majoritária</p> <p>A doutrina majoritária também sustenta, em respeito ao princípio da federação, que os efeitos da suspensão temporária devem ser limitados, não podendo ultrapassar a esfera política do órgão que aplicou a sanção. Assim, penalidades de suspensão temporária aplicadas pelos Municípios, pelos Estados ou pelo Distrito Federal não podem, por exemplo, afetar licitações e contratações dos autarquias e fundações públicas federais.</p> <p>Celso Rocha Furtado, atenta às definições conceituais inseridas na Lei das Licitações, afirma que:</p> <p>"[...] a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência <i>perante a entidade que aplicou a pena</i>; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não se habilitar, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta" (FURTADO, 2007, p. 217.). (Grifo nosso).</p> <p> MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PROCURADORIA GERAL Praça Pedro Álvares Cabral, 19 - Varadouro - João Pessoa/PB - CEP: 53.015-240 - Fone: (51) 3215-8198</p> <p>Valioso é o posicionamento do professor Floriano Azevedo Marques Neto, que questiona o "abrangido" que haveria, se as penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade tivessem o mesmo âmbito de aplicação, dado que tratar-se-iam equivalentes, se não vejamos:</p> <p>"E aqui há de se justificar o eixo de argumentos entendidos por nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, não o mesmo âmbito de abrangência, e abrangências se abstrato de serem as duas penalidades indiferenciadas. Sim, porque ambas possuem uma consequência comum: impedem que o agente participe da licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, poderia o sentido eclicarem duas penalidades distintas. Afinal ambas têm a mesma finalidade, a mesma consequência e o mesmo âmbito de abrangência. Entendamos diante de interpretação que leva ao absurdo." (MARQUES NETO, 1995, p. 3). (Grifo nosso).</p> <p>Desse modo, torna-se evidente que as sanções prescritas pela Lei nº 8.666/1993 estão enumeradas e posicionadas de forma a sugerir uma graduação de gravidade, ou seja, cada uma delas corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível, de pena mais branda para a mais grave.</p> <p>Nesse sentido, veja-se o ensinamento de Marçal Justen Filho, para quem o princípio fundamental quanto às infrações recai sobre a reprovabilidade da conduta, consoante adiante delineado:</p> <p>"O princípio fundamental atinente à configuração de infrações reside na reprovabilidade de conduta de particular; isso significa que a infração se caracteriza não pelo descumprimento aos deveres legais ou contratuais, que configure materialização de um posicionamento subjetivo reprovável.</p> <p>Dei-se a entender que não se configura infração quando a conduta externa do agente não seja acompanhada de um posicionamento subjetivo imaterial</p>	<p>João Pessoa, 22 de julho de 2022 * nº 082 * Pág. 025/037</p> <p> MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PROCURADORIA GERAL Praça Pedro Álvares Cabral, 19 - Varadouro - João Pessoa/PB - CEP: 53.015-240 - Fone: (51) 3215-8198</p> <p>merecedor de reprovação. Isso não equivale a exigir a presença de dolo, na acepção da vontade de produzir um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização. Também se configura o elemento subjetivo reprovável quando o sujeito deixa de adotar as precauções e cautelas inerentes à posição jurídica de partícipe de uma relação jurídica com a Administração Pública. A culpa em sentido estrito consiste na ausência de diligência necessária e inerente ao sujeito contratado para executar certa prestação." (JUSTEN FILHO, 2005, p. 621.) (Grifo nosso).</p> <p>Ainda a respeito da distinção entre as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, confira-se também a lição do jurista José Teófilo Pereira Junior:</p> <p>"A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. <i>Aplicar a suspensão, fixa a empresa punida impedida perante licitações e contratações da Administração; aplicar a segunda, a empresa punida resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim é porque, em seu art. 6º, a Lei nº 8.666/93 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública</i>, entendido que, para fins de sua aplicação, considera Administração Pública "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas" (inciso XI), e Administração o "órgão, opera e atua concretamente" (inciso XII). Por conseguinte, sempre que o artigo da Lei nº 8.666/93 refere-se a Administração, fala-se no sentido do art. 6º, XII. E quando alude Administração Pública, emprega o acepção do art. 6º, XI." (PEREIRA JUNIOR, 2009, p. 581.) (Grifo nosso).</p> <p>2.3 O Princípio da Reserva Legal</p> <p>Imprescindível enfatizar que, em matéria de natureza penal, exige-se do operador do direito a adoção de interpretação do comando normativo de forma mais restritiva, em obediência ao Princípio da Reserva Legal.</p> <p>Como a penalidade da suspensão temporária representa uma ordem administrativa de cerceamento de direito (de licitar e de ser contratado), aplicada em caráter punitivo a uma inadimplência, outro não poderia ser o entendimento de que se trata de um comando penal.</p> <p>Nesse sentido, a Administração deve ser compreendida como órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade suspensiva, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese sem previsão legal.</p> <p>Caso o legislador, repise-se, objetivasse que a suspensão temporária da participação de processos licitatórios fosse estendida a toda Administração Pública, em verdade, o teria feito expressamente no texto legal.</p> <p>Ademais, se coincidissem o âmbito das duas sanções, estas seriam idênticas, o que contrariaria a regra de hermenêutica segundo a qual devem ser afastadas as interpretações decaídas.</p> <p>2.4 A interpretação mais adequada</p> <p>A análise acerca dos entendimentos explicitados conduziu-nos a interpretação que entenda a distinção feita pelo legislador entre os vocábulos "Administração" e "Administração Pública", adotada pela AGU e pela doutrina majoritária.</p> <p>Ademais, o posicionamento ora defendido se coaduna perfeitamente com a jurisprudência do TCU, reforçando substancialmente o princípio da proporcionalidade da</p>

LICITAÇÃO

Pág. 026/037 * nº 082 * João Pessoa, 22 de julho de 2022

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL
Praça Pedro de Barros, 70 - Unid. 10 - João Pessoa/PB - CEP: 53012-200 - Fone: (51) 3213-8788

sanção em razão do grau de culpabilidade e preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93.

Essa conclusão deriva da interpretação autêntica contextual do diploma legal, uma vez que o próprio legislador estabeleceu limites específicos e diversos para as referidas sanções.

Dessa forma, atribui-se discricionariedade ao gestor, que poderá aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave, ora a menos grave, conforme exija o caso concreto, permitindo-se a aplicação da sanção mais compatível e proporcional à conduta que se pretende reprimir, o que, essencialmente, satisfaz o princípio da igualdade material.

Portanto, em face da clara delimitação legal nos efeitos da suspensão temporária de licitar e contratar, dos limites constitucionais à restrição de direitos das pessoas pela Administração Pública, da evidente graduação existente entre as sanções estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993 e da necessidade de respeito à proporcionalidade na aplicação das penalidades, verifica-se que a aplicabilidade de efeitos restritos à sanção de suspensão representa a interpretação tecnicamente mais adequada e condizente com o estabelecido pela Lei de Licitações e pela Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral, salvo melhor juízo, OPINA, dentro da delimitação objetiva da análise realizada, que a penalidade expressa no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração, deve ter seu âmbito de aplicação restrito ao ente federativo do órgão que a impôs. Entende-se ser essa a conclusão legal e lógica, além de adequada, sob o aspecto da proporcionalidade e da realidade prática administrativa.

Assinado por e/ou em nome de: THIAGO FERREIRA VITURINO BOUVERES, DANILLO DE SOUSA MOTA, BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NóbREGA e CICERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: https://www.tribunaonline.com.br/verificacao/06F6-E992-6A2C-AE2D



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL
Praça Pedro de Barros, 70 - Unid. 10 - João Pessoa/PB - CEP: 53012-200 - Fone: (51) 3213-8788

Pois tanto, sugere o cancelamento do Parecer Normativo 292/2017 - PROAD-PROGEM, homologado pelo então Prefeito Municipal, publicado no Semanário Oficial, Edição nº 1601, de 01 a 07 de outubro de 2017, e a adoção deste Parecer Normativo, objetivando a aplicação do entendimento nele exposto, no âmbito do Município de João Pessoa.

Encaminham-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Prefeito Constitucional do Município de João Pessoa para deliberação.

É o parecer:

João Pessoa, 19 de julho de 2022.

Cicero de Lucena Filho
Prefeito Municipal de João Pessoa

Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega
Procurador-Geral do Município

Daniilo de Sousa Mota
Procurador-Geral Adjunto do Município

Thiago Ferreira Viturino Boveres
Procuradora do Município

Assinado por e/ou em nome de: THIAGO FERREIRA VITURINO BOUVERES, DANILLO DE SOUSA MOTA, BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NóbREGA e CICERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: https://www.tribunaonline.com.br/verificacao/06F6-E992-6A2C-AE2D



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 06F6-E992-6A2C-AE2D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO FERREIRA VITURINO BOUVERES (CPF 021.XXX.XXX-60) em 20/07/2022 11:07:44 (SMT-03:00)
Página 1/372
Criado por: AC OAD 03 -> AC Corrigido 07 -> Assinatura Certificada Pelo Distribuidor (Assinatura) (CP-Dual)
- ✓ DANILLO DE SOUSA MOTA (CPF 038.XXX.XXX-47) em 20/07/2022 12:19:35 (SMT-03:00)
Página 1/372
Criado por: SCS-Administracao-Geral (SMT-03:00) (SMT)
- ✓ BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NóbREGA (CPF 002.XXX.XXX-75) em 20/07/2022 13:10:02 (SMT-03:00)
Página 1/372
Criado por: SCS-Administracao-Geral (SMT-03:00) (SMT)
- ✓ CICERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-03) em 21/07/2022 08:02:10 (SMT-03:00)
Página 1/372
Criado por: SCS-Administracao-Geral (SMT-03:00) (SMT)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/06F6-E992-6A2C-AE2D>

SEDURB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA Nº 011/2022

Designar o servidor público responsável pela GESTÃO e FISCALIZAÇÃO de contrato Nº 06-388/2022 (Itarandé) pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDURB, e a empresa PMS PARTICIPAÇÕES S/A (PMS);

O SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Urbano como GESTOR e FISCAL, do contrato nº 06-388/2022 PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, tendo como interventores esta Unidade Gestora:

ITEM	NOME/SERVIDOR	MATRÍCULA	INDICAÇÃO
01	CARLOS FREDERICO CUNHA NEIVA	95.289-5	GESTOR
02	ROMMEL CORREA DE ARAUJO	95.011-4	FISCAL

Art. 2º Incumbir ao servidor referido no artigo anterior acompanhar o desenvolvimento da execução do contrato, observando as atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº 04, de 05 de março de 2020 constantes no Anexo I, inciso I, Art. 2º c/c Art. 38, Inc. III e art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria revoga os ofícios para 04 de Julho de 2022.

Art. 4º Registre-se e Publique-se.

João Pessoa, 21 de Julho de 2022.

ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Assinado por e/ou em nome de: THIAGO FERREIRA VITURINO BOUVERES, DANILLO DE SOUSA MOTA, BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NóbREGA e CICERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: https://www.tribunaonline.com.br/verificacao/06F6-E992-6A2C-AE2D



LICITAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 18/07/2023 11:48:06

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **DIPAR FERRAGENS LTDA**
CNPJ: **16.868.674/0001-42**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (24/03/2025) - Prefeitura Municipal de Ronda Alta - RS
Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (10/01/2024) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

LICITAÇÃO

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » PAINEL DE SANÇÕES » SANÇÕES » SANÇÃO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 18/07/2023 11:54:29

Data da última atualização: 07/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) , 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

DIPAR FERRAGENS LTDA - 16.868.674/0001-42
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

DIPAR FERRAGENS - EIRELI

Nome Fantasia

DIPAR FERRAGENS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE
CONTRATAR COM PRAZO
DETERMINADO

Data de início da sanção

10/01/2023

Data de fim da sanção

10/01/2024

Data de publicação da sanção

**

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

23414.003766/2022-01

Número do contrato

2021NE000380

Abrangência da sanção

EM TODOS OS PODERES
DA ESFERA DO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO NORTE
DE MINAS GERAIS

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

LICITAÇÃO

Fundamento legal

LEI 10520 - ART. 7º - QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDCENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 4º DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

LICITAÇÃO

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » PAINEL DE SANÇÕES » SANÇÕES » SANÇÃO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 18/07/2023 11:58:52

Data da última atualização: 07/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) , 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 07/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

DIPAR FERRAGENS LTDA - 16.868.674/0001-42
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

DIPAR FERRAGENS
EIRELI

Nome Fantasia

DIPAR FERRAGENS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE
CONTRATAR COM PRAZO
DETERMINADO

Data de início da sanção

24/03/2023

Data de fim da sanção

24/03/2025

Data de publicação da sanção

14/03/2023

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO SEÇÃO 1
PAGINA 1

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

14/03/2023

Número do processo

096/2022

Número do contrato

186/2021

Abrangência da sanção

TODAS AS ESFERAS EM
TODOS OS PODERES

Observações

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

PREFEITURA MUNICIPAL
DE RONDA ALTA - RS

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 77 - A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO ENSEJA A SUA RESCISÃO, COM AS CONSEQUÊNCIAS CONTRATUAIS E AS PREVISTAS EM LEI OU REGULAMENTO.

LICITAÇÃO

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;
LEI 8666 - ART. 87, II - MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

LICITAÇÃO



DILIGÊNCIA - IMPEDIMENTO - DIPAR FERRAGENS LTDA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023 PMC

De: Deptº. de Licitações e Contratos
Para: licitacao@rondaalta.rs.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: DILIGÊNCIA - IMPEDIMENTO - DIPAR FERRAGENS LTDA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023 PMC
Enviada em: 27/07/2023 | 08:43
Recebida em: 27/07/2023 | 08:43
Sancao Apli... .pdf 84.98 KB

Prezados, bom dia!

Reiterando contato telefônico, meu nome é Reniva Passos Oliveira – Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE, estamos realizando através do sistema Licitanet, o Pregão Eletrônico nº 17/2023, objetivando o Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento parcelado de materiais de construção destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos através da Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE, nos termos do Decreto Municipal nº 2.971/2012.

Ocorre que uma das empresas participantes deste Pregão, trata-se da empresa DIPAR FERRAGENS LTDA com CNPJ nº 16.868.674/0001-42 e ao realizarmos a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, verificamos que a referida empresa possui duas sanções de IMPEDIMENTO/ PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO aplicadas, tendo como um dos órgãos Sancionadores a Prefeitura Municipal de Ronda Alta - RS.

Considerando que no detalhamento da Sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Ronda Alta/RS, verificamos que a Abrangência da sanção trata-se de TODAS AS ESFERAS EM TODOS OS PODERES.

Considerando ainda que não conseguimos localizar no Diário Oficial e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ronda Alta - RS, a publicação do IMPEDIMENTO/ PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO da empresa DIPAR FERRAGENS LTDA, deste modo, solicito para fins de diligência que nos seja informado se a sanção aplica-se somente a todas as esperas em todos os poderes do Município de Ronda Alta – RS ou se aplica-se aos demais municípios?

Solicito ainda para fins de diligência, que nos seja encaminhada a publicação da referida sanção, acompanhada do detalhamento da aplicação da sanção, para que possa compor os autos do Pregão Eletrônico 17/2023 PMC.

Segue anexo a referida sanção aplicada.

No aguardo das informações, desde já agradecemos a atenção.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Reniva Passos Oliveira
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE
Portaria nº 40/2023.

LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 97/2023

Destinatário: Pregoeira e Equipe de Apoio.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DIPAR FERRAGENS LTDA** contra a decisão que **INABILITOU** a empresa **DIPAR FERRAGENS LTDA** no Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 17/2023, por não atender as condições de participação estabelecidas nos itens 15.1 e 15.1.1 do edital, conforme ata da sessão ocorrida no dia 18/07/2023.

Objeto: Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento parcelado de materiais de construção destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos através da Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE, nos termos do Decreto Municipal nº 2.971/2012.

1. RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município de Carmópolis/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa **DIPAR FERRAGENS LTDA** em face da Decisão que **INABILITOU** no procedimento licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento parcelado de materiais de construção destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos através da Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE, nos termos do Decreto Municipal nº 2.971/2012.

LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme se verifica do recurso, a empresa Recorrente não concordou com a decisão da Pregoeira e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Carmópolis, que inabilitou a Recorrente por não atender ao instrumento convocatório conforme por não atender as condições de participação estabelecidas nos itens 15.1 e 15.1.1 do edital, conforme ata da sessão ocorrida no dia 18/07/2023.

Todo o cerne do inconformismo está centrado no fato de que a empresa recorrente foi inabilitada por não atender as especificações do edital.

Nesta senda, discordando o Recorrente da decisão, pleiteou através do Recurso Administrativo à reforma da decisão que a inabilitou, apresentando suas razões e documentos comprobatórios em sua defesa recursal alegando que a sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Ronda Alta – RS se deu em virtude da falta da entrega de três itens e que a aplicação da penalidade teria abrangência apenas no órgão Sancionador, aplicando assim a jurisprudência correlata ao caso em tela.

Vieram os autos para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Num simples perflustrar dos autos, verifica-se de plano que as razões do inconformismo da recorrente assiste razão, em sua defesa demonstrou que a Jurisprudência a cerca do caso em tela é favorável ao seu pleito, o entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como a comprovação de participação em diversos certame realizados por órgão distintos, onde sagrou-se vencedora posteriores às sanções recebidas.

LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cumpra consignar que os documentos exigidos no certame para fins de habilitação devem ser analisados sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade, como regra e não o contrário. Vê-se assim que a empresa inabilitada atende ao disposto no objeto do Edital, não existindo motivo que enseje a sua desclassificação pelo motivo apresentado em ata.

Observa-se, que a **DIPAR FERRAGENS LTDA** em outra oportunidade apresentou recurso administrativo, em caso semelhante, obtendo procedência de seu pleito com Parecer Técnico favorável opinando pela REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO (Pregão Eletrônico nº 040/2022 realizado pelo Município de São Matheus – ES).

Segundo a decisão do referido recurso:

“O parecer jurídico é suficiente claro ao considerar que a punição decorrente do art. 7º da Lei nº 10.520/2022 produz efeito somente em relação ao órgão sancionador, não se estendendo a toda administração, sendo esse entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de contas da União, conforme jurisprudência citada na oportunidade.”

Quanto a jurisprudência ela é uníssona, demonstrando a possibilidade de participação no certame.

“SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS

Tem previsão no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contratado a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

Handwritten signature

3

LICITAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

(...)

III - Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até dois (dois) anos.

A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções.

Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de contas da União Posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Jurisprudência do TCU

Acórdão: 1017/2013 - Plenário

Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, Inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 - Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidades sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a

LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aplicar”.

Desta feita, a pretensão da recorrente merece prosperar, uma vez que suas alegações recursais tem embasamento legal para alterar o resultado da sua inabilitação. Diante de tais constatações, verifica-se que a decisão que DESCLASSIFICOU deve/pode ser reformada, para prosseguir no procedimento..

Ante o exposto, a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE** atribui que as razões apresentadas pela empresa **DIPAR FERRAMENTAS LTDA**, e opina pelo provimento ao recurso apresentado.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.

Carmópolis/SE, 28 de Julho de 2023.

MANUEL DE OLIVEIRA SILVA NETO

Procurador Geral do Município

OAB/SE nº 5.391